



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-143/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 41.....

.....
§ 1º

§ 2º Os direitos previstos nos incisos IX e X serão obrigatoriamente exercidos em instalações que impeçam o contato físico, com exceção da visita do cônjuge, do companheiro, do ascendente ou do descendente, em que poderá ser admitido esse contato.

§ 3º Em qualquer hipótese, a visita deve ser realizada em ambiente próprio, sendo vedado o acesso dos visitantes e dos advogados às celas.

§ 4º Quando admitida, a visita íntima deve ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que, nos estabelecimentos penais em que as visitas e as entrevistas com os advogados são feitas por parlatórios, em que não há contato físico, a entrada de objetos ilícitos no presídio é quase nula.

Em razão disso, entendemos prudente tornar tal prática uma regra. Todavia, não podemos desconhecer que o contato com o cônjuge, com o companheiro, com o ascendente ou com o descendente pode ser um importante fator no processo de ressocialização do indivíduo, razão pela qual entendemos que, nesse caso, o contato pode ser admitido, sendo, todavia, vedado o acesso de qualquer visitante à cela do preso.

Ressalte-se que a realização de visita em ambiente próprio, que não na própria cela do preso, autoriza, por exemplo, a realização de revista no encarcerado após a visita, impedindo que ele leve objetos ilícitos para a sua cela. Quanto à visita íntima, entendemos prudente especificar que ela apenas pode ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro. Afinal, o que se tem percebido, hoje, é que tais visitas são realizadas nas celas do preso, na qual se encontram muitas vezes, inclusive, crianças.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

Seção II **Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO